



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 87 ,

DE 07 DE JANEIRO DE 1986.

Disciplina a designação de Comandante-Geral da Polícia Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia será designado dentre seus Oficiais, pelo Governador do Estado, observada a Legislação Federal pertinente.

§ 1º - O oficial nomeado Comandante-Geral, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da corporação.

§ 2º - O Comandante-Geral não poderá exercer o cargo por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 2º - O oficial que houver exercido o cargo de Comandante-Geral em caráter efetivo, não poderá ocupá-lo novamente, a não ser após o interregno de 8 (oito) anos, só lhe sendo possível exercer, na Polícia Militar, a função de Assessor Especial do Comandante-Geral para assuntos que lhe forem determinados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a atividade de Assessor não caracteriza a situação de Agregado, como a prevista no artigo 79 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.

Publicado no Diário Oficial
nº 981 de dia 09/01/86

REPUBLICADA NO
D.O. Nº 1013 de 27.02.86

POR INCORREÇÃO.

Errata
D.O. Nº 1064 de 15.05.86
marinha



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DE 07 DE JANEIRO

LEI Nº 87

Miscelânea e designação
de Comandante-Geral da Polícia
Militar e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Comandante-Geral da Polícia Militar de Rondônia será designado dentre seus oficiais, pelo Governador do Estado, observada a legislação Federal pertinente.

§ 1º - O oficial nomeado Comandante-Geral, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da corporação.

§ 2º - O Comandante-Geral não poderá exercer o cargo por tempo superior a 4 (quatro) anos.

Art. 2º - O oficial que houver exercido o cargo de Comandante-Geral em caráter efetivo, não poderá ocorrer novamente, a não ser após o interregno de 8 (oito) anos, se lhe sendo possível exercer, na Polícia Militar, a função de Assessor Especial do Comandante-Geral para assuntos que lhe forem determinados.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, a atividade de Assessor não caracteriza a situação de exercício, como a prevista no artigo 7º do Decreto-Lei nº 35-A, de 09 de março de 1937.



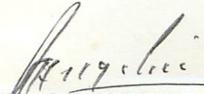
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho, de janeiro de 1986.


ÂNGELO ANGELIN
Governador